



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004407-42.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ORLEY REGINATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TUPA AGRO COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15881

APELAÇÃO Nº 1004407-42.2023.8.26.0417

COMARCA: Paraguaçu Paulista

APELANTE: Orley Reginato

APELADO: Tupã Agro Comercio de Defensivos Agrícolas Ltda.

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS E PROMISSÓRIAS.

Sentença que acolheu os embargos ofertados para reconhecer o excesso quanto à forma de atualização do débito e julgou parcialmente procedente a ação monitória a fim de constituir o título judicial. Inconformismo do embargante.

1. Preliminar de extinção da ação sem resolução do mérito diante da regularização processual a destempo. Preliminar rejeitada. Vício sanado com a juntada da procuração. Observância ao princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. Extinção do feito sem resolução do mérito afastada.

2. Inadequação da via eleita, sob alegação de que a ação monitória acarreta prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Inocorrência de cerceamento de defesa. Prova escrita do direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia. Apresentação de embargos monitórios que permite alegação como defesa em procedimento comum. Embargos opostos pelo apelante, o qual foi inclusive acolhido. Cerceamento de defesa refutado.

3. Provas documentais apresentadas nos autos são suficientes para demonstrar a validade das notas promissórias e o inadimplemento da obrigação pelo apelante. Defesa limitou-se a alegar genericamente inexistência de dívida em decorrência de acordo celebrado entre as partes, sem juntar provas ou impugnar de forma substancial às notas promissórias.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 72/74, que acolheu os embargos ofertados tão somente para reconhecer o excesso quanto à forma de atualização do débito. Por consequência julgou parcialmente procedente a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo, no valor de R\$ 112.395,96, atualizado até 01/03/2024, que deverá ser corrigido, monetariamente, pela tabela prática do TJ/SP a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês) desde a citação, prosseguindo o

feito nos termos do artigo 708, § 8º, parte final do novo Código de Processo Civil.

Condenou o embargante, ora requerido, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), observados os benefícios da gratuidade judiciária.

O embargante apela a fls. 89/101. Sustenta, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito diante da regularização processual a destempo. No mérito, alega inadequação da via eleita e, por conseguinte, o cerceamento de defesa, pois a monitória limita o seu direito de defesa. Afirma, ainda, a existência de acordo anterior que modificou ou extinguiu a dívida objeto desta ação. Insurge-se contra a condenação da verba honorária, alegando que a sucumbência deve ser distribuída de forma equitativa entre as partes, considerando o acolhimento parcial dos embargos.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença (fls. 74).

As contrarrazões estão a fls. 105/111.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Relativamente à preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da juntada tardia do instrumento de procuração pela autora, não merece prosperar, isso porque a irregularidade na representação processual constitui vício sanável, cabendo ao juiz possibilitar tal regularização, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a despeito da devida regularização processual ter extrapolado o prazo determinado a fls. 30, o vício foi sanado com a juntada da procuração, e, em observância ao princípio da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

Superada essa questão processual, quanto ao mérito, extrai-se dos autos que a autora Tupã Agro Comércio de Defensivos Agrícolas LTDA.,

ingressou com ação monitória em face do produtor rural Orley Reginato, exigindo a quantia de R\$107.980,00. Alega que os valores são devidamente apresentados em notas fiscais e notas promissórias de números 18676, 18939, 17933, 18643, 18705, 18666, 18830, 17820 e 18922, todas inadimplidas, cujo montante atualizado perfaz R\$129.523,69.

A requerida foi citada (fls. 35) e ofertou embargos monitórios (fls. 36/48). Preliminarmente, alegou a nulidade de representação processual, e, no mérito, justificou a falta de pagamento em decorrência da quebra da safra de amendoim, arguindo, ainda, o excesso nos cálculos da parte autora quanto à forma de atualização, indicando como devido o valor de R\$ 112.395,96.

Posto isso, a alegação de cerceamento de defesa relativa ao equivocado manejo da ação monitória, a qual obsta o exercício do contraditório e ampla defesa, não merece prosperar, isso porque, pela definição legal do art. 700, I a III, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

E a interpretação a ser dada para prova escrita é aquela no sentido de ser elemento documental, mas não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Como prova escrita, apta a se adequar à definição legal, são aceitos os documentos assinados pelo devedor, embora sem testemunhas, títulos cambiários prescritos e outros que se enquadrem no espírito da lei (ou todos estes em conjunto).

Portanto, tendo em vista que o objeto desta ação monitória são as notas fiscais e promissórias de números 18676, 18939, 17933, 18643, 18705, 18666, 18830, 17820 e 18922 juntadas a fls. 10/27, bastam para cumprir o requisito de prova escrita documental para o ajuizamento, não havendo se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa, porque houve a apresentação dos embargos monitórios, a disposição do art. 702, § 1º, da lei processual.

Referido dispositivo prevê que estes podem se fundar em qualquer alegação como defesa em procedimento comum, o que foi realizado pelo apelante, o qual, inclusive, teve acolhidos os embargos opostos para reconhecer o

excesso relativo à forma de atualização do débito.

No tocante ao acordo suscitado pela embargante, ora apelante, nota-se que não trouxe aos autos qualquer prova da sua formalização, limitando-se a alegar genericamente que não devia o valor cobrado em virtude do pacto, sem impugnar de maneira substancial a existência e validade das notas promissórias.

Veja-se, não há nos autos qualquer indício que desabone a autenticidade ou a validade das notas fiscais e promissórias que lastreiam a ação monitória (fls. 10/27), tampouco foi trazido qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

O recorrente não apresentou argumentos concretos ou documentos aptos a demonstrar que o débito foi efetivamente quitado, e a simples alegação de que não deve, sem comprovação efetiva, não é suficiente para desconstituir a dívida.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

Apelação – Ação monitória – Nota promissória – Sentença de improcedência dos embargos monitórios – Recurso do embargante. Mérito – Emissão de nota promissória para fins de pagamento de compra de ponto comercial – Alegação da prática de fraude e conluio no negócio jurídico – Emissão regular das cédulas não negada pela embargante, que não demonstrou razão jurídica para desconstituição da exigibilidade, ante a ausência da comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor – Reconhecimento da exigibilidade do título – Precedentes. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1031664-18.2021.8.26.0577; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro:
05/09/2024)

AÇÃO MONITÓRIA – nota promissória – inadimplemento – ausência de lastro – desnecessidade de demonstração da causa debendi – ausência de comprovação de pagamento – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009928-17.2015.8.26.0362; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Relativamente à sucumbência fixada na sentença, deve ser mantida tal qual lançada, isso porque o embargante, ora apelante, sucumbiu em grande parte da demanda, cujo resultado lhe foi favorável tão somente quanto ao valor devido.

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Finalmente, em razão do trabalho adicional na fase recursal, é imperiosa a majoração dos honorários em favor do patrono do apelado de 10% para 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade deferida.

Registre-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator